

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

**DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO SUSTENTÁVEL**

JONATHAN BARROS VITA

FERNANDO PASSOS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL [Recurso eletrônico on-line]
organização CONPEDI

Coordenadores: Jonathan Barros Vita, Fernando Passos – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-059-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Economia e desenvolvimento econômico sustentável. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL

Apresentação

O XXXI Congresso Nacional do Conpedi Brasília – DF foi realizado entre os dias 27 a 29 de novembro de 2024, apresentou como temática central “Direito: um olhar a partir da inovação e das novas tecnologias”, sendo realizado em parceria com a Unisa – Universidade Santo Amaro e UniRV – Universidade de Rio Verde.

No plano das diversas atividades acadêmicas ocorridas neste encontro, destacam-se, além das palestras e oficinas, os grupos de trabalho temáticos, os quais representam um locus de interação entre pesquisadores que apresentam as suas pesquisas temáticas, seguindo-se de debates.

Especificamente, para operacionalizar tal modelo, os coordenadores dos GTs são os responsáveis pela organização dos trabalhos em blocos temáticos, dando coerência à produção e estabelecendo um fio condutor para organizar os debates em subtemas.

No caso concreto, assim aconteceu com o GT Direito, Economia e Desenvolvimento Econômico Sustentável I, o qual ocorreu no dia 28 de novembro de 2024 das 14h00 às 17h30 e foi Coordenado pelos professores Jonathan Barros Vita e Fernando Passos.

O referido GT foi palco de profícuas discussões decorrentes dos trabalhos apresentados, os quais são publicados na presente obra, a qual foi organizada seguindo alguns blocos temáticos específicos, que compreenderam os 22 artigos submetidos ao GT, cujos temas são citados abaixo:

Bloco 1 – Direito ambiental e sustentabilidade

1. A assimetria informacional e o mercado de carbono: uma análise econômica do direito a partir do projeto Pacajaí Redd+ (981)
2. Análise das práticas de environmental, social and governance (ESG): uma modificação de pensamento acerca do desenvolvimento sustentável na união europeia
3. Cooperativas minerais no Brasil e sustentabilidade: uma análise sob a perspectiva liberal

4. Extrafiscalidade tributária como ferramenta de proteção ambiental
5. Projeto de lei 767/2023: a tributação ambiental dirigida à busca do direito ao meio ambiente sustentável e o dever do poder público de defender e preservar
6. Soberania nacional e espécies exóticas marinhas: desafios brasileiros
7. Tutela ambiental no sistema interamericano de proteção dos direitos humanos: lições do caso La Oroya vs. Peru

Bloco 2 – Novas tecnologias

8. (Cripto)tecnologias e desmaterialização das relações socioeconômicas
9. Concorrência e imersão digital: desafios jurídicos no contexto do trade dress
10. Regulação da introdução de novas tecnologias no agronegócio: uma análise sobre a pulverização com drones

Bloco 3 – Direitos sociais e Teoria Geral do Direito

11. A exclusão social e a pobreza nas interfaces entre o direito econômico do desenvolvimento e o direito humano ao desenvolvimento
12. A integração da economia e do direito: análise crítica da escola de Chicago e suas implicações no sistema jurídico brasileiro
13. Contribuições de Dostoiévski para uma regulação adequada
14. Liberdade econômica: para quem? O paradoxo entre crescimento econômico e desigualdade social

Bloco 4 – Empresa e relações trabalhistas

15. A governança corporativa e prevenção à corrupção sob a teoria dos stakeholders
16. A importância do balanço patrimonial para a tomada de decisões empresariais

17. Governança multinível e prevenção da corrupção privada no contexto empresarial brasileiro

18. Os impactos econômicos das reformas trabalhistas na Europa e no Brasil: as alterações legislativas são suficientes à redução do desemprego?

19. Precificação de alimentos e intervenção do estado: relação de consumo, política de garantias e o caso do arroz

Bloco 5 – Direito urbanístico

20. A tributação do IPTU como ferramenta de indução econômica e ordenação do grafite nas cidades brasileiras

21. Função social e solidária da empresa no contexto urbanístico: uma análise crítica à luz dos shopping centers nas cidades

22. Uma análise do mercado de fornecimento de energia elétrica pela ect: liberalização do mercado, sobreoferta de renováveis e ascensão da mini e microgeração distribuída

Tendo como pano de fundo os supracitados artigos, a teoria e a prática se encontram nas diversas dimensões do direito tributário e financeiro, perfazendo uma publicação que se imagina que será de grande valia, dada a qualidade dos artigos e da profundidade das pesquisas apresentadas por diversos e eminentes pesquisadores dos mais variados estados e instituições brasileiras.

Esse é o contexto que permite a promoção e o incentivo da cultura jurídica no Brasil, consolidando o CONPEDI, cada vez mais, como um importante espaço para discussão e apresentação das pesquisas desenvolvidas nos ambientes acadêmicos da graduação e pós-graduação em direito.

Finalmente, deixa-se aos leitores um desejo de uma boa leitura, fruto da contribuição de um Grupo de trabalho que reuniu diversos textos e autores de todo o Brasil para servir como resultado de pesquisas científicas realizadas no âmbito dos cursos de Pós-Graduação Stricto Sensu de nosso país, representando o Brasil no exterior com bastante importância.

Prof. Dr. Jonathan Barros Vita – Unimar

Prof. Dr. Fernando Passos – Universidade de Araraquara

TUTELA AMBIENTAL NO SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: LIÇÕES DO CASO LA OROYA VS. PERU

ENVIRONMENTAL PROTECTION IN THE INTER-AMERICAN SYSTEM FOR THE PROTECTION OF HUMAN RIGHTS: LESSONS FROM THE CASE OF LA OROYA VS. PERU

**Túlio Macedo Rosa e Silva
Beatriz da Costa Gomes
Talissa Fernanda Albertino da Silva**

Resumo

Este artigo examina as relações entre a proteção internacional do meio ambiente e dos direitos humanos, a partir da perspectiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos, ao proferir a sentença no caso Habitantes de La Oroya versus Peru. Por meio da metodologia de pesquisa bibliográfica e também de estudo de caso, a referida decisão reconhece a relação entre o direito ao meio ambiente saudável e outros direitos humanos fundamentais, como vida e saúde, por meio da responsabilização do Estado peruano em virtude da poluição resultante das atividades de mineração e metalurgia em La Oroya. Esse precedente estabelece importantes diretrizes para a jurisprudência regional e internacional, em um caso claro de exercício do controle de convencionalidade, uma vez que outros Estados passam a adotar as medidas necessárias para a construção de um meio ambiente saudável. A pesquisa em questão também procurou se debruçar sobre a interpretação que a Corte Interamericana tem fornecido aos direitos humanos tutelados, além de analisar a conexão entre a realização plena dos direitos fundamentais e a construção de um meio ambiente equilibrado.

Palavras-chave: Ambiental, Direitos humanos, Condenação, Corte interamericana, Proteção

Abstract/Resumen/Résumé

This article examines the relationship between the international protection of the environment and human rights, from the perspective of the Inter-American Court of Human Rights, when handing down the ruling in the Habitantes de La Oroya v. Peru case. Through bibliographical research methodology and also a case study, the aforementioned decision recognizes the relationship between the right to a healthy environment and other fundamental human rights, such as life and health, through the liability of the Peruvian State due to the resulting pollution. of mining and metallurgy activities in La Oroya. This precedent establishes important guidelines for regional and international jurisprudence, in a clear case of exercising conventionality control, as other States begin to adopt the necessary measures to build a healthy environment. The research in question also sought to look into the interpretation that the Inter-American Court has provided to protected human rights, in addition to analyzing the connection between the full realization of fundamental rights and the construction of a balanced environment.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Environmental, Human rights, Conviction, Inter-american court, Protection

INTRODUÇÃO

O referencial teórico norteador das reflexões apresentadas neste artigo é fundamentado na teoria social do risco desenvolvida por Ulrich Beck. Durante a elaboração do conceito de sociedade de risco, na obra “Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade”, o sociólogo alemão Ulrich Beck integrou temas que tradicionalmente eram abordados separadamente, como o natural e o social. (Beck, 2011).

Beck defendia a ideia de que a sociedade passa por inúmeras transformações, de maneira que a sociedade de classes abre espaço a uma sociedade pautada pelas incertezas. Essas incertezas são produtos das rápidas inovações e transformações tecnológicas surgidas com a pós-modernidade.

Destaca-se que as evoluções acima mencionadas, por certo, exigem respostas rápidas, contribuindo para a construção de um cenário de risco global. A sociedade de risco surge como uma maneira de transformar as consequências imprevisíveis da rápida evolução social, em decisões que podem ser controladas e, de certa forma, previstas, incluídos nesse contexto os desafios ambientais.

Consoante acima mencionado, essa situação sugere uma resposta alternativa à superação do sistema, que pode ocorrer não apenas pelo esgotamento do modo de produção, mas também pelo desrespeito à preservação da vida humana e não humana. Beck (1992) nomeia essa realidade como Sociedade de Risco.

Em complemento, o estudo analisará o caso *La Oroya*, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, com intuito de examinar os riscos ambientais presentes na sociedade contemporânea e as soluções apontadas pela decisão.

La Oroya, a pequena cidade nos Andes peruanos ganhou notoriedade como uma das mais poluídas globalmente (Instituto Blacksmith, 2007), resultado da atividade intensa de mineração na região. A poluição do ar chegou a diminuir a expectativa de vida dos habitantes para apenas 40 anos, tornando o ar insalubre em determinados momentos do dia. Essa situação alarmante reflete os impactos devastadores da exploração mineral descontrolada no ambiente e na saúde das comunidades locais. (CIDH, 2023)

As operações de mineração tiveram início no começo do século XX e persistiram até 2009, quando foram interrompidas, sob a gestão da empresa norte-americana Doe Run, após uma série de escândalos relacionados à contaminação ambiental. No entanto, os efeitos nocivos

dessas atividades ainda se fazem sentir na região até os dias atuais. A comunidade local continua enfrentando os impactos duradouros da poluição do ar, da água e do solo, resultantes décadas de exploração mineral sem controle.

Destaca-se que La Oroya foi considerada, inclusive, um dos locais mais poluídos para se viver, visto que a poluição provocada pela exploração mineral contribuía para uma expectativa de vida de cerca de 40 anos. Nesse contexto, a Federação Internacional de Direitos Humanos (FIDH) fez uma estimativa de que 97% das crianças nascidas na cidade apresentavam níveis elevados de chumbo no organismo, bem como 98% dessas crianças possuíam entre sete e doze anos (ALMEIDA, 2022).

É possível observar que o ocorrido em *La Oroya* foi um produto do grande avanço tecnológico da sociedade contemporânea, o que Ulrich Beck denominou como sociedade de risco, comprovando sua teoria no sentido de que as decisões tomadas pela sociedade moderna e globalizada podem desencadear consequências catastróficas ao meio ambiente.

A relação entre sociedade e natureza como eixo de análise, conforme indicado por Beck, especialmente devido ao avanço tecnológico e científico, alcançou um alto nível de desenvolvimento das forças produtivas. No entanto, essa evolução tem sido acompanhada pela contradição de colocar em risco a própria continuidade da vida no planeta, devido à exploração predatória dos recursos naturais, que ignora a capacidade regenerativa dos ecossistemas, sem preocupação com a sustentabilidade.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) emitiu medidas cautelares em 2007, diante da grave situação enfrentada pela comunidade de La Oroya devido à contaminação resultante das atividades mineradoras. No entanto, frente à persistente falta de implementação das recomendações para conter a poluição e proteger os moradores, a CIDH decidiu submeter o caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Nessa ação, a CIDH argumentou que o Estado peruano era responsável por violações dos direitos humanos e ambientais, devido à sua omissão em regular eficazmente as atividades de mineração, que afetavam negativamente a saúde e a qualidade de vida dos habitantes de *La Oroya*. Esse caso destacou a necessidade urgente de uma regulamentação mais rigorosa e de medidas eficazes para proteger os direitos fundamentais das comunidades afetadas pela exploração mineral.

Embora a Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969 não trate explicitamente dos direitos ambientais em seu texto, o Protocolo de San Salvador de 1988, menciona, de forma expressa, o direito do ser humano a um meio ambiente sadio e equilibrado. Importante registrar que as duas normas internacionais foram ratificadas pelo Brasil,

respectivamente pelos Decretos 678/1992 e 3.321/1999. Nessa linha, tanto a Comissão, como a Corte Interamericana de Direitos Humanos, têm demonstrado a capacidade de abordar questões ambientais dentro do sistema regional interamericano.

Essa iniciativa, que ficou conhecida como "esverdeamento" do direito internacional, tem exercido influência significativa nas decisões da Corte. Por meio dela, há a preocupação em interpretar os direitos humanos de maneira ampla, reconhecendo a interconexão entre o meio ambiente saudável e a realização plena dos direitos fundamentais das pessoas.

Ao fazer isso, as decisões judiciais podem fornecer uma base sólida para a proteção dos direitos ambientais, a fim de contribuir para a promoção da justiça ambiental e o desenvolvimento sustentável na região interamericana. Essa abordagem também pode fortalecer o papel das cortes e tribunais na proteção dos direitos humanos em contextos relacionados ao meio ambiente e dos mecanismos eficazes para a responsabilização e a reparação de danos ambientais.

1. OS LIMITES CONCEITUAIS DA SOCIEDADE DE RISCO

O direito ambiental moldado pelos eventos de Estocolmo 1972 é delineado pela inclusão do acesso a um ambiente saudável entre os direitos humanos de solidariedade, bem como pela preocupação com o desenvolvimento sustentável, que visa atender às necessidades das gerações presentes sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazerem as suas próprias necessidades. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2019).

Partindo dessa preocupação com o desenvolvimento sustentável e a construção de um meio ambiente equilibrado para todos os indivíduos, Ulrich se debruça sobre as transformações ocorridas na modernidade, bem como a conexão entre o social e o natural (BECK, 1997).

O mundo social e o mundo natural estão, hoje, completamente infundidos pelo conhecimento humano reflexivo; mas, tal não conduz a uma situação em que coletivamente, somos mestres de nosso próprio destino. Pelo contrário, o futuro parece-se cada vez menos com o passado e tornou-se assustador nalguns de seus aspectos mais básicos (...). A noção de "risco" é hoje central na cultura moderna, precisamente porque grande parte do nosso pensamento é do tipo "se... então". Temos, em muitos aspectos da nossa vida, quer individual quer coletiva, métodos para construir potenciais futuros, sabendo, no entanto, que essa mesma construção pode impedi-los de chegar a acontecer. Novas áreas de imprevisibilidade são muitas vezes criadas pelas próprias tentativas que visam o seu controle. (BECK, 1997, p. 12).

Na discussão sobre a poluição e a destruição da natureza, (BECK, 2011, p. 29-30), historicamente priorizou-se o ponto de vista das ciências naturais, resultando em uma lacuna no pensamento social em relação às questões ambientais.

Contudo, desde Estocolmo, tem-se observado um processo de edificação de uma ordem internacional na qual as políticas ambientais são regidas por princípios como responsabilidade comum, porém, diferenciada; uso compartilhado de recursos; justiça ambiental; princípio do poluidor pagador; desenvolvimento sustentável; precaução e prevenção.

Este último, definido por Alexandre Kiss e Dinah Shelton como "a regra de ouro do meio ambiente", destaca-se como uma diretriz essencial para evitar danos ambientais e promover a preservação dos recursos naturais.

A dignidade da pessoa humana é dependente dessa dimensão ecológica, sem a qual não seria possível resguardar direitos inerentes ao indivíduo, tais como a vida e a saúde e que demandam por um ambiente sadio, de qualidade e dotado de valor ecológico e integrativo. Diante disso, as dimensões liberal, social, comunitária e ecológica são essenciais para tutela integral existencial do ser humano (SARLET; FENSTERSEIFER, 2019, p. 239).

O Direito Ambiental em seu surgimento, e dentre os diversos marcos históricos das questões ambientais, pautava-se na prevenção e precaução, sem considerar a natureza de maneira ampla, na totalidade de seus processos e necessidades para resguardo de direitos (SARLET; FENSTERSEIFER, 2019, p. 71). Assim como Beck, acreditamos que a medida em que os riscos avançam, as promessas de segurança são reforçadas para que as pessoas se sintam tranquilizadas quanto aos efeitos colaterais negativos causados pelo "progresso". (BECK, 2011, p. 24).

A consciência dos riscos globais abre novas possibilidades para "futuros alternativos, modernidades alternativas", que requerem a superação das barreiras de interesses e conflitos nacionais. Um dos efeitos desses riscos é a "criação de um mundo comum", embora essa ideia não seja atraente para os mais egoístas ou para aqueles que buscam criar seu próprio mundo isolado dos riscos. Todos compartilham o mesmo mundo e não há como escapar disso (BECK, 2010, p. 364). O que foi evidenciado na crise sanitária do Covid-19.

Giddens, possui um conceito de sociedade de risco mais abrangente, pois não suscita apenas novos perigos e ameaças para a humanidade, mas também se refere a novas relações entre sistemas de conhecimento leigo e especializado, em um contexto em que a avaliação dos riscos é amplamente imprevisível (GUIVANTE, 1998, p. 21). Os impactos adversos e as consequências desse modelo de modernização colocam a natureza e as sociedades

contemporâneas em uma situação de crise que requer uma abordagem adequada do Direito Ambiental. Essa abordagem enfatiza as preocupações levantadas por Beck e Giddens.

O modelo tradicional de responsabilidade do Direito Ambiental, baseado no ato, dano e nexos causal entre eles, revela-se inadequado e ultrapassado diante do perfil dos novos riscos ambientais, que incluem, por exemplo, a invisibilidade e a obscuridade das fontes de poluição em certos casos. (Milaré, 2011, p. 1.247). No mesmo sentido é o caso de *La Oroya*, sociedade de risco peruana, marcada pelo consumo em massa e pelo uso descontrolado dos recursos ambientais.

2. O ESTADO ECOLÓGICO DE DIREITO: DESAFIOS E RESPONSABILIDADES NA ERA DO ANTROPOCENO

No Estado Ecológico de Direito do Antropoceno, a obrigação é de alcançar resultados: resultados na prevenção eficaz de danos ambientais e de melhoria real da qualidade do ambiente” (ARAGÃO, 2017, p. 31). Para ultrapassar o antropocentrismo clássico, é necessária adoção do antropocentrismo responsável, com o dever de defender o meio ambiente, recuperar sua qualidade ambiental e de preservar o seu equilíbrio (TEIXEIRA; TEIXEIRA, 2018, p. 46).

A proteção ecológica passa a ser de maior preocupação e relevância quando cientificamente passa-se a constatar que a natureza sinalizava e reagia de maneira diferente ante ao modo de vida e produção, e com a teoria dos direitos fundamentais visando a proteção do meio ambiente somadas as dimensões: liberal, social, histórico e cultural, de maneira inovadora identifica-se a dimensão ecológica que se afirma em relação ao conteúdo normativo do princípio da dignidade humana, enquanto núcleo do direito-garantia a um mínimo existencial, para o bem-estar existencial ambiental/ecológico (SARLET; FENSTERSEIFER, 2019, p. 200).

Embora essas normas indiquem "obrigações morais" dos Estados, elas não possuem status jurídico vinculante, o que significa que os Estados que violarem essas "obrigações morais" não podem sofrer sanções da comunidade internacional. Esses compromissos morais também são enfraquecidos por objetivos mal definidos, pela falta de poder e influência do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) nos fóruns diplomáticos e pela relutância ou falta de interesse dos Estados em estabelecer uma organização intergovernamental dedicada exclusivamente a questões ambientais.

A defesa da democracia ecológica implica na adoção de uma democracia deliberativa, na qual a participação pública é valorizada como meio de alcançar decisões políticas mais justas e racionais, dentro de uma perspectiva voltada para a sustentabilidade ambiental. Essa

abordagem, tanto na teoria quanto na prática, oferece uma resposta aos desafios e limitações da democracia liberal, que ultrapassam as fronteiras do estado-nação. (ESCRIUHELA, 2013, p. 177; 182).

Portanto, a democracia ecológica, de forma ampla e integrada, busca promover o exercício ativo da cidadania em face da proteção ambiental. Ela convoca não apenas à participação individual, mas também à atuação conjunta e coordenada dos diversos atores sociais, incluindo governos, organizações não governamentais, comunidades locais e setor privado, visando assim uma abordagem holística e colaborativa para enfrentar os desafios ambientais.

A dimensão proposta pelo Estado Democrático exige uma cidadania ativa, onde a comunidade desempenha um papel crucial na produção e realização dos direitos. Isso implica uma redefinição do papel da comunidade, resultando na ascensão de novos atores sociais, que não mais apenas observam passivamente a atuação do Estado, mas tornam-se agentes ativos. Nesse modelo, o Estado compartilha a responsabilidade pela garantia dos direitos com a própria sociedade, estabelecendo assim uma reciprocidade de ações. (KLOCK, 2009, p. 24).

Toda a fundamentação legal que dá amparo e suporte para que o Estado Democrático de Direito Ambiental venha a ter efetividade, especialmente com a concepção de um Estado onde a participação democrática, sobretudo nas questões ambientais, não é suficiente sozinha para garantir um desenvolvimento sustentável.

É imprescindível que todos os atores envolvidos – sociedade e Estado – nesta nova concepção de cidadania estejam cientes da realidade fática das questões ambientais, de maneira especial da crise que aflige o meio ambiente; bem como tenham conhecimento dos reais conceitos de desenvolvimento e de sustentabilidade, pois sem isso não é possível a efetivação dos preceitos constitucionais e legais de proteção ambiental (HAMMARSTRÖN, 2012, p. 40).

A “irracionalidade” da “percepção pública” do risco que seja “desviante” consistirá no fato de que aos olhos dos técnicos, a maioria da população ainda se comporta como estudantes do primeiro semestre de engenharia, ou ainda pior. São de fato ignorantes, mas mostram boa vontade, esforçam-se, sem, contudo ter a mínima ideia. Nessa imagem, a população é formada por um bando de aspirantes de engenheiro isolados, que ainda não dispõem dos conhecimentos necessários. Basta empanturrá-la com detalhes técnicos para que ela então se associe ao ponto de vista e à avaliação dos especialistas sobre o manejo técnico e, portanto, sobre como os riscos não representam qualquer risco. Protestos, temores, crítica e resistência no espaço público são todos um mero problema de informação. (BECK, 2011, p. 69).

Nota-se que a falta de responsabilidade organizada coloca as instituições modernas, como, por exemplo, a família e a Igreja, além do próprio Direito Ambiental em uma situação

intrigante: embora a ciência jurídica ofereça subsídios para a compreensão da crise ambiental e haja uma expansão inquestionável na produção de normas de proteção ambiental, essas instituições muitas vezes tendem a minimizar a gravidade dos problemas ecológicos. Isso, por sua vez, dificulta o controle e a responsabilização pelos danos ambientais.

3. ERA PÓS-MODERNA: PROTEÇÃO AMBIENTAL NO SISTEMA INTERAMERICANO: LIÇÕES DO CASO *LA OROYA VS. PERU*.

Conforme destacado por Erik Jayme, a era pós-moderna se caracteriza pela valorização do pluralismo, dos sentimentos humanos, das normas narrativas e da comunicação intercultural intensa. Essa valorização do pluralismo reflete o reconhecimento de que as diferentes concepções culturais devem ser protegidas e respeitadas. Esse reconhecimento surge a partir do debate entre universalismo e relativismo cultural, bem como do receio de que a adoção de uma moral universal pudesse implicar na supremacia de uma cultura sobre as outras. (JAYME, p. 27-29)

Assim, tanto as cortes internacionais quanto os tribunais nacionais devem adotar uma abordagem que não consista na imposição de uma visão sobre as outras, mas no desenvolvimento de um processo de diálogo e conflito entre ideias, permitindo o cruzamento de diferentes perspectivas e o entendimento mútuo entre as diversas culturas. Jayme argumenta que essa necessidade de diálogo com as múltiplas concepções culturais é uma característica da cultura pós-moderna e de uma "idade de luz", marcada pela tolerância e pelo respeito às diferenças. (JAYME, 2005).

Dessa forma, o direito na pós-modernidade, oriundo de uma sociedade em constante mutação, busca não apenas indicar a função de suas normas, mas também ressaltar os valores subjacentes a elas, como no caso *La Oroya versus Peru*. Essa abordagem permite uma compreensão mais abrangente e contextualizada das relações jurídicas, levando em consideração não apenas as disposições formais, mas também os princípios e ideais que orientam o sistema jurídico internacional.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) emitiu (Sentença, *La Oroya vs Peru*, 2023) responsabilizando o Estado peruano pela violação dos direitos a um ambiente saudável, à saúde e à vida de 80 habitantes de La Oroya, que foram expostos a metais pesados devido a atividades de mineração e metalurgia.

A sentença estabelece um precedente jurisprudencial importante sobre o direito a um meio ambiente saudável, pois ordena ao Estado peruano que modifique a norma sobre os padrões de qualidade do ar, em um caso típico de controle de convencionalidade.

Ao determinar a adequação da qualidade do ar aos padrões de qualidade, necessários a uma vida digna, como uma forma de efetivação dos direitos humanos, principalmente o do meio ambiente sadio, a Corte promove a proteção dos direitos humanos fundamentais reconhecidos no Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, direito esse que deve ser zelado e promovido por toda a comunidade internacional (CIDH, 2023).

É importante destacar que, por meio do controle de convencionalidade, as decisões proferidas pela Corte IDH ganham destaque perante os Estados como uma forma de garantir que os direitos humanos sejam respeitados sempre que houver alguma falha nas instituições estatais (GUERRA, 2008).

A sentença é o primeiro caso em que a Corte reconheceu que a responsabilidade de um Estado pela violação do direito a um ambiente saudável e as implicações que isso provoca na garantia de outros direitos múltiplos enquadram-se em direitos *jus cogens*. Destaca-se:

1. O Estado Peruano é responsável pela violação do direito a um meio ambiente saudável, conforme estabelecido no artigo 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, tanto em sua dimensão de exigibilidade imediata quanto de proibição de retrocesso, e em sua dimensão individual e coletiva.
2. O Peru foi considerado responsável pela violação dos direitos ao acesso à informação e à participação política, conforme estabelecidos nos artigos 13 e 23 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. O Estado foi determinado a promover e continuar com as investigações sobre os atos de ameaças e assédio às vítimas, bem como sobre a contaminação ambiental em *La Oroya*.
3. Além disso, o Estado peruano foi instruído a harmonizar a legislação que define os padrões de qualidade do ar para proteção do meio ambiente e da saúde das pessoas, garantir a eficácia do sistema de alerta em *La Oroya* e proporcionar acesso a um sistema de atendimento médico especializado para os habitantes afetados.
4. O Estado também deve adotar e implementar medidas para garantir que as operações do Complexo Metalúrgico de La Oroya atendam aos padrões ambientais internacionais, incluindo medidas de compensação ambiental e conformidade com os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos e os Princípios Orientadores sobre Direitos Humanos e Meio Ambiente.
(Sentença, *La Oroya vs Peru*, 2023).

Em seu Relatório de Mérito, a Corte referiu-se aos seguintes fatos:

- a) o Complexo Metalúrgico de *La Oroya* e o Programa de Ajuste e Manejo Ambiental (doravante "PAMA"); b) as modificações do PAMA e o fechamento da empresa metalúrgica; c) os impactos na saúde e outros direitos decorrentes das operações da empresa metalúrgica em *La Oroya*; d) a situação de saúde das supostas vítimas; e) a ação de cumprimento e a decisão do Tribunal Constitucional; f) as medidas adotadas pelo Estado para remediar a contaminação e seus efeitos em *La Oroya* no âmbito da decisão constitucional de 12 de maio de

2006; e g) os supostos atos de assédio contra certas supostas vítimas. (Sentença, *La Oroya vs Peru*, 2023).

Este elemento substantivo do direito a um meio ambiente saudável impõe aos Estados a obrigação de:

a) desenvolver normas e políticas que estabeleçam padrões de qualidade da água e, especialmente, em águas tratadas e residuais que sejam compatíveis com a saúde humana e dos ecossistemas; b) monitorar os níveis de contaminação das massas de água e, quando necessário, informar sobre os possíveis riscos para a saúde humana e dos ecossistemas; c) elaborar planos e, em geral, adotar todas as práticas para controlar a qualidade da água, incluindo a identificação de suas principais causas de contaminação; d) implementar medidas para fazer cumprir os padrões de qualidade da água; e) adotar ações que assegurem a gestão sustentável dos recursos hídricos. (Sentença, *La Oroya vs Peru*, 2023).

A Corte também considera que os Estados devem desenvolver suas normas, planos e medidas de controle da qualidade da água de acordo com a melhor ciência disponível, levando em conta os critérios de disponibilidade, acessibilidade, sustentabilidade, qualidade e adaptabilidade e, inclusive, com base na cooperação internacional. O paradigma emergente pautado na visão holística, na abordagem sistêmica e na interdisciplinaridade tem seus reflexos na área jurídica e mais especificamente no Direito Ambiental. (PINTO, 2021).

Em relação ao direito à saúde, a Corte, no caso *La Oroya vs Peru*, advertiu que o artigo 34.i e 34.l da Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA) estabelece, entre os objetivos básicos do desenvolvimento integral, a "defesa do potencial humano mediante a extensão e aplicação dos modernos conhecimentos da ciência médica", bem como das "condições urbanas que possibilitem uma vida saudável, produtiva e digna" (CIDH, 2023)

Por sua vez, cita o artigo 45 destaca da referida Carta, o qual destaca que "o homem só pode alcançar a plena realização de suas aspirações dentro de uma ordem social justa", razão pela qual os Estados concordam em dedicar esforços à aplicação de princípios, incluindo "h) Desenvolvimento de uma política eficiente de seguridade social" (CIDH, 2023).

Desta forma, como tem sido apontado em diversos casos, a Corte reitera que existe uma referência com grau suficiente de especificidade para derivar a existência do direito à saúde reconhecido pela Carta da OEA. Portanto, o direito à saúde é um direito protegido pelo artigo 26 da Convenção (CIDH, 2023).

Ademais, a garantia do direito à saúde inclui a proteção contra danos graves ao meio ambiente. Sobre este último ponto, a Corte, citando ainda a Carta da OEA destacou que a obrigação de respeitar o direito à saúde implica que os Estados devem se abster "de contaminar ilegalmente a atmosfera, a água e a terra, por exemplo, por meio de resíduos industriais de

instalações estatais, ou usar ou testar armas nucleares, biológicas ou químicas se, como resultado desses testes, forem liberadas substâncias nocivas para a saúde humana" (CIDH, 2023).

Em relação ao exposto, a Corte destacou que o princípio da prevenção de danos ambientais faz parte do direito internacional consuetudinário. Este princípio implica a obrigação dos Estados de adotar medidas necessárias antes da ocorrência do dano ambiental, levando em consideração que, devido às suas particularidades, frequentemente não será possível restaurar a situação anterior após o dano ter ocorrido. (PINTO, 2021) Como alternativa para a gestão de riscos na sociedade contemporânea é sugerido um novo padrão de democracia no processo de tomada de decisões: a abordagem transdisciplinar.

Em virtude deste princípio, os Estados são obrigados a utilizar todos os meios ao seu alcance para evitar que as atividades realizadas sob sua jurisdição causem danos significativos ao meio ambiente. Esta obrigação deve ser cumprida sob um padrão de diligência devida, que deve ser apropriado e proporcional ao grau de risco de dano ambiental, o que implica que em atividades consideradas mais arriscadas, como o uso de substâncias altamente poluentes, como no caso em questão, o padrão de obrigação é mais elevado.

Algumas medidas podem ser destacadas, relacionadas a atividades potencialmente danosas:

- a) regulamentar; b) supervisionar e fiscalizar; c) exigir e aprovar estudos de impacto ambiental; d) estabelecer planos de contingência; e) mitigar em casos de ocorrência de dano ambiental. (Sentença, *La Oroya vs Peru*, 2023).

Portanto, os Estados devem agir com a devida cautela para prevenir o possível dano. De fato, a Corte considera que, no contexto da proteção dos direitos à vida e à integridade pessoal, e do direito à saúde, os Estados devem agir de acordo com o princípio da precaução, devendo adotar medidas "eficazes" para prevenir um dano grave ou irreversível.

O princípio da precaução em matéria ambiental está relacionado com o dever dos Estados de preservar o ambiente para permitir oportunidades de desenvolvimento e viabilidade da vida humana para as gerações futuras. Este futuro, ressalta Ayala (2011, p. 27), "dependerá da ênfase de práticas e alternativas para a gestão dos riscos, que considerem a distribuição compartilhada de deveres e responsabilidades entre as gerações".

Desse modo, as reflexões trazidas por Beck acerca dos riscos ambientais presentes na sociedade pós-moderna são fundamentais para o entendimento da responsabilidade da sociedade no que diz respeito aos danos globais, como uma forma ainda de buscar alternativas que permitam a reparação destes danos.

Assim, a sociedade de risco descrita por Beck e Giddens inaugura uma nova era da modernidade em que é necessário conviver com uma nova qualidade de riscos que coloca o planeta em estado de alerta, onde o clima de insegurança é verificado especialmente diante da complexidade do contexto ambiental que requer, por sua vez, uma reflexão sobre as bases do Direito Ambiental. (PINTO, 2021).

Nesse contexto, ressalta-se que é necessário que os Estados se empenhem ativamente na formulação de políticas ambientais que visem garantir condições de estabilidade ambiental, permitindo que as gerações futuras tenham oportunidades de desenvolvimento semelhantes, como uma forma de reparação dos ricos ecológicos, os quais, consoante acima demonstrado, são capazes de ultrapassar fronteiras.

CONCLUSÃO

Conforme o estudo realizado, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, em respeito ao Protocolo de San Salvador, reconhece a necessidade de garantia do direito ao meio ambiente saudável, o que implica em obrigação de sua proteção por toda a comunidade interamericana.

É difícil imaginar obrigações internacionais com uma maior importância do que aquelas que protegem o meio ambiente contra condutas ilícitas ou arbitrarias que causem danos graves, extensos, duradouros e irreversíveis ao meio ambiente, especialmente em um cenário de crise climática que ameaça a sobrevivência da coletividade.

Diante disso, a proteção internacional do meio ambiente requer o reconhecimento progressivo da proibição de condutas desse tipo como uma norma imperativa (*jus cogens*) que obtenha o reconhecimento da Comunidade Internacional como uma norma que não admite derrogação.

Em relação ao exposto, a Corte assinalou que a saúde constitui um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não apenas a ausência de doenças ou enfermidades. Além disso, a Corte destacou que a saúde requer certas pré-condições necessárias para uma vida saudável, portanto, está diretamente relacionada ao acesso à alimentação e à água.

Portanto, a poluição ambiental, por afetar o solo, a água e o ar, pode gravemente alterar as pré-condições da saúde humana, e viola frontalmente o direito à saúde.

Ademais, a Corte lembra que, conforme a Opinião Consultiva nº 23 de 2017, o direito humano a um meio ambiente saudável tem sido entendido como um direito com conotações

tanto individuais quanto coletivas. Em sua dimensão coletiva, o direito a um meio ambiente saudável constitui um interesse universal, que é devido às gerações presentes e futuras.

No entanto, o direito ao meio ambiente saudável também possui uma dimensão individual, na medida em que sua violação pode ter repercussões diretas ou indiretas sobre as pessoas devido à sua conexão com outros direitos, como o direito à saúde, à integridade pessoal ou à vida, entre outros. A degradação do meio ambiente pode causar danos irreparáveis aos seres humanos, tornando assim um meio ambiente saudável um direito fundamental para a existência da humanidade.

Além disso, o Tribunal estabeleceu na Opinião Consultiva mencionada anteriormente que o direito ao meio ambiente saudável como um direito autônomo, ao contrário de outros direitos, protege os componentes do meio ambiente, como florestas, rios, mares e outros, como interesses jurídicos em si mesmos, ainda que na ausência de certeza ou evidência sobre o risco para pessoas individuais.

Trata-se de proteger a natureza e o meio ambiente não apenas por sua conexão com a utilidade para o ser humano ou pelos efeitos que sua degradação poderia causar em outros direitos das pessoas, como saúde, vida ou integridade pessoal, mas também por sua importância para os outros organismos vivos com quem compartilhamos o planeta, também merecedores de proteção em si mesmos.

A Sentença, (*La Oroya vs Peru*, 2023) estabelece um precedente jurídico internacional em relação aos direitos humanos e ao meio ambiente. Isso pode influenciar casos semelhantes em outros países, incluindo o Brasil, onde questões ambientais e de saúde pública estão em debate. A decisão ressalta a importância da responsabilidade ambiental das empresas e dos Estados.

A sentença pode aumentar a pressão sobre o governo brasileiro para implementar regulamentações mais rigorosas no setor industrial, especialmente na mineração e metalurgia, visando proteger o meio ambiente e a saúde pública. Em resumo, a sentença do *caso La Oroya* pode impactar o Brasil ao aumentar a conscientização sobre questões ambientais e de saúde pública, pressionar por regulamentações mais rígidas, aumentar o escrutínio sobre empresas estrangeiras e promover a cooperação internacional na proteção do meio ambiente e dos direitos humanos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, E. Comunidade de La Oroya versus Peru: **Justiça Global é amicus curiae na Corte IDH**. Justiça Global, 2022. Disponível em: <https://www.global.org.br/blog/comunidade-de-la-oroya-versus-peru-justica-global-compoe-amicus-curiae-do-caso-na-corte-idh/>. Acesso em: 14/08/2024

ARAGÃO, Alexandra. **O Estado de Direito Ecológico no Antropoceno e os Limites do Planeta**. In: DINNEBIER, Flávia França; MORATO, José Rubens (Orgs.). Estado de Direito Ecológico: Conceito, Conteúdo e Novas Dimensões para a Proteção da Natureza. São Paulo: Inst. O direito por um Planeta Verde, 2017. p. 20-37. Disponível em: <http://www.cj.ufpb.br/sda/contents/documentos/e-book-estado-de-direito-ecologico-prof-dr-jose-rubens-morato-leite.pdf/view>. Acesso em: 15 mar. 2024

BECK, Ulrich e GIDDENS, Anthony e LASH, Scott. **Modernização reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna**. São Paulo: Ed. UNESP, 1997

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2011

BECK, Ulrich. **A reinvenção da política: rumo a uma teoria da modernização reflexiva**. In: GIDDENS, Anthony; BECK, Ulrich; LASH, Scott. **Modernização reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna**. São Paulo: Unesp, 1997. p. 11-71

BECK, Ulrich. Diálogo com Ulrich Beck. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. São Paulo, 2010, p. 361-376.

_____. Diálogo com Ulrich Beck. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. Trad. Bruno Simões. São Paulo, 2010, p. 361- 376. Entrevista.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Habitantes de La Oroya vs. Perú. **Sentencia de 27 de noviembre de 2023 (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas)**. San José, Costa Rica, 2023. Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_511_esp.pdf. Acesso em: 29 mar. 2024.

ESCOBAR, Carme Melo. **La democracia ecológica: fundamento, posibilidades, actores**. **Revista de Estudios Políticos**, n. 162, p. 175-198, 2013. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/329568955_La_democracia_ecologica_fundamento_posibilidades_actores. Acesso em: 10 mar. 2024

ESCRIHUELA, C. M. (2013). **La democracia ecológica: fundamento, posibilidades, actores**. **Revista de Estudios Políticos (nueva época)**, 162, 175-198

GIDDENS, Anthony. **Mundo em descontrole**. Tradução Maria Luiza X. de A. Borges. 6ª Ed. Rio de Janeiro: Record, 2007

GIDDENS, Anthony. **A vida em uma sociedade pós-industrial**. In: GIDDENS, Anthony; BECK, Ulrich; LASH, Scott. **Modernização reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna**. São Paulo: Unesp, 1997. p. 73-133

GUERRA, Sidney. **Os direitos humanos na ordem jurídica internacional e reflexos na ordem constitucional brasileira**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 263

GUIVANT, Julia. **A trajetória das análises de risco: da periferia ao centro da Teoria Social.** Revista Brasileira de Informações Bibliográficas- ANPOCS. n. 46, p. 3-38, 1998

HAMMARSTRÖN, Fátima Fagundes Barasuol. **Estado Democrático de Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável: Saber Ambiental como possibilidade de efetivação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.** Dissertação de mestrado. UNIJUÍ. Rio Grande do Sul, 2012. Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/1911/F%C3%A1tima%20Fagundes%20Barasuol%20Hammarstr%C3%B6n.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 15 mar. 2024

HOBBSAWM, Eric. **A era dos extremos. O breve século XX: 1914-1991.** Tradução Marcos Santarrita. São Paulo: Companhia das Letras, 1995

JAYME, Erik. **“O Direito Internacional Privado do novo milênio: a proteção da pessoa humana face à globalização”** in MARQUES, Cláudia Lima; ARAÚJO, Nadia de (orgs.). O novo direito internacional – estudos em homenagem a Erik Jayme. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 3-20

JAYME, Erik. **“Visões para uma teoria pós-moderna do Direito Comparado”** in Revista dos Tribunais, a. 88, v. 759, jan. 1999, p. 24-40

KLOCK, Andrea Bulgakov. **Estado Ambiental De Direito: Nova Postura Social.** Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica). Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro. Paraná, 2009. Disponível em: <https://uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas/direito-dissertacoes/1963-andrea-bulgakov-klock/file>. Acesso em: 13 mar. 2024

MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina jurisprudência, glossário.** 7. ed. rev., atual. e reform. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011

MIRAGEM, Bruno. **“Conteúdo da ordem pública e os direitos humanos. Elementos para um direito internacional pós-moderno”** in MARQUES, Cláudia Lima; ARAÚJO, Nadia de (orgs.). O Novo Direito Internacional – Estudos em homenagem a Erik Jayme. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 307-354

MOROSINI, Fábio. **Globalização e Novas Tendências em Filosofia do Direito Internacional: a Dicotomia entre Público e Privado da Cláusula de Estabilização.** In: MARQUES, Cláudia Lima; ARAÚJO, Nadia de (orgs.). O novo direito internacional – Estudos em homenagem a Erik Jayme. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 549-572

OLIVEIRA, Paulo Augusto. **O Estado regulador e garantidor em tempos de crise e o direito administrativo da regulação.** Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/104322>. Acesso em: 12 mar 2024

PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; PEREIRA, Henrique Mioranza Koppe; PANASSAL, Paula Dilvane Dornelles. **O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: a construção de uma cultura à luz da democracia participativo-ambiental.** In: RUSCHEINSKY, Aloisio; CALGARO, Cleide; WEBER, Thadeu (Orgs.). Ética, direito socioambiental e democracia. Caxias do Sul, RS: Educs, 2018. Disponível em: <https://www.ucs.br/site/midia/arquivos/ebook-etica-direito.pdf>. Acesso em: 11 mar. 2024

PINTO, Celciane Malcher. **A Sociedade de Risco na Visão de Ulrich Beck e suas Conexões com o Direito e Meio Ambiente**. Revista de Direito e Sustentabilidade, Encontro Virtual, v. 7, n. 1, p. 73-91, jan./jul. 2021. e-ISSN: 2525-9687

ROCHA, Claiton Rossa da; ROCHA, Cristiano Rossa da. **Responsabilidade Civil do Estado por Danos Ambientais: possibilidades e instrumentos de efetivação**. In: 4º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede. UFSM. Santa Maria, RS, 2017. Disponível em: <http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2017/4-5.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2024

RODRIGUES, Gelciane Ribeiro; WOLFF, Sara Helena Soares; OLIVEIRA, Thiago Sales de. **O Estado como Garantidor dos Direitos Sociais: Um Ensaio Sobre a Formulação de Políticas Públicas Efetivas no Estado Democrático de Direito**. Disponível em: <https://multivix.edu.br/wp-content/uploads/2019/11/o-estado-como-garantidor-dos-direitos-sociais.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2024

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ecológico**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019

SYMONIDES, Janusz (Org.). **Os direitos humanos e o meio ambiente. In: Direitos humanos: novas dimensões e desafios**. Brasília: Unesco Brasil, Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2003. p. 162-203